AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958515 - SP (2016/0092609-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
		THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - RJ197083
		THAIZ OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - SP386508
		FABIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP243213

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a orientação de que o reconhecimento da imunidade tributária das entidades filantrópicas tem natureza eminentemente declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que foram preenchidos os pressupostos legais para sua concessão. Incidência da Súmula 612/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.730.239/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020; AgInt no REsp 1.825.107/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019.

2. Considerando que o pedido inicial é restrito ao reconhecimento da imunidade tributária, se inexistir pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, o provimento jurisdicional postulado é eminentemente declaratório, não havendo falar na aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 para limitar os efeitos da decisão aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

3. Em relação à aplicação, ou não, da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal ("*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*"), a decisão agravada

Documento eletrônico VDA37090380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:08
Código de Controle do Documento: 66645a5a-3dee-4f57-abbe-bc48accadd56

encontra amparo no entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a declaração de imunidade tributária estende-se para exercícios futuros, enquanto não houver modificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Precedentes: AgInt no REsp 1.874.328/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021; REsp 1.545.505/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37090380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:08
Código de Controle do Documento: 66645a5a-3dee-4f57-abbe-bc48accadd56

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958515 - SP (2016/0092609-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
		THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - RJ197083
		THAIZ OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - SP386508
		FABIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP243213

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a orientação de que o reconhecimento da imunidade tributária das entidades filantrópicas tem natureza eminentemente declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que foram preenchidos os pressupostos legais para sua concessão. Incidência da Súmula 612/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.730.239/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020; AgInt no REsp 1.825.107/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019.

2. Considerando que o pedido inicial é restrito ao reconhecimento da imunidade tributária, se inexistir pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, o provimento jurisdicional postulado é eminentemente declaratório, não havendo falar na aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 para limitar os efeitos da decisão aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

3. Em relação à aplicação, ou não, da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal ("*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*"), a decisão agravada

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

encontra amparo no entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a declaração de imunidade tributária estende-se para exercícios futuros, enquanto não houver modificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Precedentes: AgInt no REsp 1.874.328/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021; REsp 1.545.505/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisões da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ementadas nos seguintes termos:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 1.168)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DA SÚMULA 239/STF. COISA JULGADA DE EFEITOS PROSPECTIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ENTIDADE BENEFICENTEACOLHIDOS (fl. 1.181).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que (a) a prova pericial produzida nos autos apenas aferiu o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional no período compreendido pelos exercícios de 1998 a 2005, de modo que a retroação e os efeitos prospectivos da declaração de imunidade devem ser limitados a esse período; (b) a ora agravada teve indeferido o reconhecimento da imunidade tributária no âmbito administrativo, razão pela qual ingressou com ação desconstitutiva da decisão administrativa, e não de natureza meramente declaratória; (c) devido à ausência de impugnação ao fundamento do acórdão de origem de que inexiste prova de cumprimento dos requisitos legais da imunidade tributária em período diverso daquele objeto da perícia (1998 a 2005), incide na presente hipótese a Súmula 283/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado para manter o acórdão de origem.

Impugnação apresentada pela parte adversa às fls. 1.214/1.230.

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Conforme anteriormente decidido, esta Corte Superior firmou a orientação de que o reconhecimento da imunidade tributária das entidades filantrópicas tem natureza eminentemente declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que foram preenchidos os pressupostos legais para sua concessão.

Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Seguindo essa linha, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CEBAS. ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, após o exame da documentação acostada aos autos, reconheceu a imunidade tributária pleiteada. Inviável, em sede de Recurso Especial, revisar ou modificar o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício, pois tal providência demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. O acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, consoante se extrai do teor da Súmula 612 do STJ, segundo a qual o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.
>
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.730.239/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

> CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. RETROAÇÃO. SÚMULA N. 612/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Nos termos da Súmula n. 612/STJ: o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.825.107/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 11/12/2019.)

Logo, considerando que o pedido inicial é restrito ao reconhecimento da imunidade tributária, se inexistir pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, o provimento jurisdicional postulado é eminentemente declaratório, não havendo falar em aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 para limitar os efeitos da decisão aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Em relação à aplicação, ou não, da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal ("*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*"), a decisão agravada encontra amparo no entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a declaração de imunidade tributária estende-se para exercícios futuros, enquanto não houver modificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. A propósito, cito os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À LEI FEDERAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. EFEITOS PROSPECTIVOS DESDE QUE MANTIDOS OS ESTADOS DE FATO E/OU DE DIREITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Tratando-se de relação jurídico-tributária continuativa, o pronunciamento judicial transitado em julgado conservará eficácia rebus sic stantibus, podendo ser revisto, eventualmente, na hipótese de alteração dos estados de fato e/ou de direito. Precedentes.

V - O provimento jurisdicional que assenta a definição integral da norma jurídica individualizada concernente a imunidade tributária desobriga a contribuinte de impetrar mandado de segurança a cada importação de bens essenciais às suas finalidades, não possuindo tal decisum, todavia, caráter geral e irrestrito capaz de abarcar todo e qualquer bem e afastar o poder-dever da Administração Pública de fiscalizar. Precedentes.

VI - É legítima a fiscalização da importação pelo Fisco, que deverá liberar as mercadorias, sem a exigência do tributo, desde que mantidos os estados de fato e/ou de direito da contribuinte da época em que reconhecida à imunidade tributária.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.874.328/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DECLARADA EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA DE EFEITOS PROSPECTIVOS. SÚMULA 239 DO STF. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A coisa julgada resultante de provimento judicial que declara a inexigibilidade de relação jurídica-tributária de caráter continuado gera efeitos prospectivos, alcançando exercícios futuros, enquanto não sobrevier modificação substancial no plano fático ou normativo.

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

> 3. Inaplicável, para essa situação, o entendimento consolidado na Súmula 239 do STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."
>
> 4. Hipótese em que, afastada a indevida aplicação da Súmula 239 do STF pelo acórdão recorrido, os autos devem retornar à Corte de origem, para que seja analisada eventual existência de modificação no quadro fático ou normativo a justificar a insubsistência da coisa julgada que reconheceu a imunidade de IPTU à entidade recorrente.
>
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.545.505/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Nesse cenário, mantenho o provimento do recurso especial, que reconheceu a imunidade tributária da entidade agravada desde a data de preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, afastando a prescrição quinquenal e a restrição da imunidade tributária aos exercícios futuros, enquanto não sobrevier modificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para sua concessão.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36770034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:26
Código de Controle do Documento: c172d518-8ad2-40e7-9d89-79be1c54dc77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 958.515 / SP

Número Registro: 2016/0092609-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01306429220068260053 130642/2006 1306422006 13064292200682600 53 1392/2006 13922006 20120000596347 58353200613064200000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
		THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - RJ197083
		THAIZ OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - SP386508
		FABIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP243213
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP352423
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
		THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - RJ197083
		THAIZ OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - SP386508
		FABIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP243213

Documento eletrônico VDA37002718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:09:56
Código de Controle do Documento: a82c6672-c433-42df-a9d2-9da12600277f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:09:56
Código de Controle do Documento: a82c6672-c433-42df-a9d2-9da12600277f